

AUTOR : FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - FARSUL
ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN
RÉU : UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Sentença nº 578/2006

Vistos, etc.

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADODO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a adequação da conduta da ré, no que tange às normas que regulam a Política Agrícola, nos termos do art. 187 da CF/88 e legislação regulamentar, garantindo e fixando preço mínimo do arroz, compatível com os custos de produção, tanto em relação à safra 2004/2005 (estocada) quanto às safras 2005/2006 e seguintes, bem como sua comercialização (art. 187, II, CF/88), com a cominação de pena pecuniária por descumprimento de decisão judicial transitada em julgado a ser arbitrada pelo Juízo, nos termos do art. 287 do CPC.

Asseverou a parte autora que a União se omitiu na execução da política de preços mínimos do arroz, o que, somado a entrada indiscriminada do produto excedente nos países do Mercosul, no mercado interno, tendo em vista a falta de equalização tributária e a desvalorização cambial, vêm causando sérios prejuízos financeiros aos produtores nacionais, que enfrentam uma das piores crises da história, uma vez que o preço de mercado do produto vem caindo vertiginosamente nas últimas safras, encontrando-se, inclusive em patamares abaixo do custo de produção.

Invocou a política de preços mínimos para agricultura prevista no Estatuto da Terra (Lei nº4.504/64), observada a essencialidade do produto, bem como tomando-se em conta o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e do lucro mínimo de 30% garantido ao produtor. Discorreu acerca da legislação pertinente à política agrícola sob responsabilidade do Governo. Juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 81/85, argüindo preliminar de inépcia da inicial, por se tratar de pedido juridicamente impossível, por não poder, através de ação ordinária, ser exarada decisão com efeito *erga omnes*, conforme pretendido pela parte autora. No mérito, apontou as diversas ações do Governo Federal no sentido de garantir à Política de Garantia de Preços Mínimos.

Referiu que o art. 187 da CF/88 trata de mera política a ser adotada pelo Governo, e não de direito subjetivo de quem quer que seja.

Asseverou que a expedição de decreto para fixação de preço mínimo há que considerar diversos fatores, tratando-se de equação difícil e delicada pela sua contextualização, tendo por base não só o cenário nacional, mas também internacional. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Não havendo provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na presente ação se trata de interesse comum aos associados da Federação autora, não encontrando qualquer óbice à sua discussão via ação ordinária, cujos efeitos de eventual decisão de procedência seriam estendidos a estes por força de sua representação através da entidade demandante.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A Federação autora, em síntese, sustenta que a União teria sido omissa quanto à política agrícola de preços mínimos fixados para o arroz, objetivando sua adequação, com a fixação do preço mínimo compatível com os custos de produção.

Sem razão, contudo, a parte autora.

Com efeito, na linha de abalizado entendimento jurisprudencial, entendo que o art. 187 da Carta Magna não é auto-aplicável e deve adequar-se ao princípio da livre concorrência, que se constitui numa das bases de nossa economia de mercado. Dessa forma, não houve recepção do Estatuto da Terra pela Constituição Federal de 1988, máxime no que diz respeito à matéria em questão, pois não se pode sustentar a imposição de preço mínimo, exceto em circunstâncias excepcionais em que se sejam necessários tabelamentos ou congelamentos de preços, podendo a comercialização desenvolver-se independentemente da referência que ele traduz.

Nesse sentido o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA PRECEDIDA DE AÇÃO CAUTELAR. PREJUÍZO COM IMPORTAÇÕES DE ARROZ PROVENIENTES DO ÂMBITO DO MERCOSUL. ADEQUAÇÃO DA CONDUTA DA UNIÃO ÀS NORMAS QUE REGULAM A EXECUÇÃO DA POLÍTICA AGRÍCOLA . INDENIZAÇÃO DE PREJUÍZOS.

- Os preços mínimos não se compatibilizam, necessariamente, com os preços de mercado. Sua finalidade é, principalmente, servir de parâmetro para as operações comerciais e financeiras que envolvam o setor público da economia. Salvo em circunstâncias excepcionais, em que se imponham tabelamentos ou congelamentos de

preços, não se pode sustentar a imposição, no mercado dos negócios privados, do preço mínimo, podendo a comercialização desenvolver-se independentemente da referência que ele traduz. Portanto, sendo inconfundíveis as duas modalidades de preço acima mencionadas, há que se concluir no sentido de que o art. 187 da Carta Magna não é auto-aplicável, nem houve recepção do Estatuto da Terra pela mesma Constituição de 1988.

Manifesta inviabilidade do pedido que, "ultima ratio", não pode prosperar por falta de amparo legal. (TRF4, AC 2000.71.03.000801-7, Quarta Turma, Relator Des. Federal Valdemar Capeletti, publicado em 23/06/2004)"

Ressalte-se que se tratando de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência. Equivocada.

Verifica-se, conforme informações e documentação apresentada pela demandada em contestação, que a União não se omite em relação à Política Agrícola, tendo criado diversos instrumentos, guardadas as possibilidades de que dispõe, garantindo rentabilidade ao produtor, mas a economia em tempos de globalização está cada vez mais distante de uma ciência exata, tendo que se curvar a fatores internos e externos. Como tantos outros ramos da economia, também a agricultura se tornou um negócio submetido às regras do mercado, em cujo desígnio o Governo Federal tenta interferir, mas nem sempre é produzindo o efeito esperado; circunstância que não configura omissão e, por conseguinte, não impõe à ré a obrigação de, a qualquer custo, elevar o preço mínimo do produto em questão. Há que se observar diversas regras impostas pelos mais variados fatores, aos quais não pode a União se sobrepor.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada pela União, e, no mérito, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com base nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, os quais deverão ser atualizados a contar desta data até o efetivo pagamento pela variação do INPC. Custas satisfeitas (fl. 73).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2006.

ALTAIR ANTONIO GREGORIO
Juiz Federal Titular